



PROCESSO : 7.527-2/2013
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE
LEVERGER**
RESPONSÁVEL : VALDIR RIBEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 3.151/2014

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVEGER. EXERCÍCIO 2013. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO LEGAL. PONTO DE CONTROLE. ALERTA. ADEVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**, referente ao exercício de **2013**, de responsabilidade do gestor **Sr. VALDIR RIBEIRO**

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria de 09/09/2013 a 13/09/2013 e 24 e 25/03/2014 na sede da entidade, em atendimento à determinação contida nas Ordens de Serviço nº 22/2013 e 15/2014, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) GESTOR:

VALDIR RIBEIRO

A Secretaria de Controle Externo apresentou em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão nos documentos eletrônicos RELATORIO_TECNICO_75272_2013_01, em que acusou a existência de 10 (dez) irregularidades, com 18 (dezoito) achados de auditoria.

Por meio dos Ofícios correspondentes datados de 15.04.2013 e em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados via Malote Digital para apresentação de defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria.

Por sua vez, a SECEX competente elaborou relatório técnico de defesa, em que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

Responsável,

➤ **Valdir Ribeiro - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.**



1 JB01_Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 Pagamento de Multa e juros decorrentes de pagamento em atraso de faturas de energia elétrica, no montante de R\$ 13.398,06 **(Achado nº 1)**

1.2 Pagamento de Multa e juros decorrentes de pagamento em atraso de faturas de telefone, no montante de 387,28 **(Achado nº 2)**

2 HB04_Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art.67 da Lei nº 8.666/93).

2.1 Não houve nomeação de fiscal de contratos, até o mês de abril/2013 para o contrato nº 04, até o mês de agosto/2013, para os contratos nº 01, 02, 05 a 11, 15 a 21, 23 a 27, 32, 34, 39, 41, 43, 44, 47, 49, 52 a 54, 57 e 62 e até o mês de setembro/2013, para os contratos nº 03, 13, 22, 28 a 31, 33, 35 a 38, 40, 42, 45, 46, 48, 50, 51, 55, 56, 58 a 61 e 63. **(Achado nº 03);**

3 Não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 17/2010_Grave.

Prorrogação de contrato decorrente de dispensa de licitação com base em emergência.

3.1 Prorrogação indevida do contrato nº 01/2013, decorrente de dispensa de licitação com base em emergência. **(Achado nº 04)**

3.2 Prorrogação indevida do contrato nº 02/2013, decorrente de dispensa de licitação com base em emergência. **(Achado nº 05)**

3.4 Prorrogação indevida do contrato nº 42/2013, decorrente de dispensa de licitação com base em emergência. **(Achado nº 07)**

5 Não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 17/2010_Grave.

Ausência de adoção de medida administrativa pelo Gestor, com objetivo de quantificar o dano ao erário e identificar os responsáveis pela prática do ato ilegal e/ou ilegítimo (Lei Complementar nº 269, art. 13).

5.1 Ausência de tomada de providências quanto a responsabilização do gestor que deu causa a dano ao erário, referente à atualização e juros, gerados pelo parcelamento junto à Previdência Própria de débitos de gestão anteriores. **(Achado nº 14);**

6 Não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 17/2010_Grave.

Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

6.1 Descumprimento da Determinação “b” proferida no Acórdão nº 644/2012-TP/TCE-MT, no que se refere ao ressarcimento dos acréscimos pagos em face da inadimplência junto ao Previ- Leverger, pelo gestor que deu causa ao atraso. **(Achado nº 16);**

6.2 Descumprimento da Recomendação “c” proferida no Acórdão nº 644/2012-TP/TCE-MT, referente à estruturação do almoxarifado dentro de especificações compatíveis com as orientações do controle interno. **(Achado nº 17);**

Responsável,

➤ **Valdir Ribeiro - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.**

➤ **Manoel Lourenço De Amorim Silva – Contador/Responsável pelo Aplic – período 01/01/2013 a 31/12/2013**



7 Não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 17/2010_Grave.

Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

7.2 Descumprimento da Recomendação “d” proferida no Acórdão nº 644/2012-TP/TCE-MT, referente ao encaminhamento dos informes do Aplic dentro do prazo. **(Achado nº 18)**;

8 DB03_Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art.37, caput, da Constituição Federal; e art.3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009).

8.1 Cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 15.231,90 sem autorização da autoridade competente. **(Achado nº 08)**

Responsável,

➤ **Valdir Ribeiro - Gestor - período 01/01/2013 a 31/12/2013.**

➤ **Kalmon da Silva Oliveira – Secretário de Administração – período 01/01/2013 a 31/12/2013**

9 EB05_Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art.74 da Constituição Federal; art.76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

9.1 Inexistência de controle de peças e serviços de veículos, e controle de consumo de combustível ineficiente. **(Achado nº 09)**;

9.2 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos de compras e almoxarifado. **(Achado nº 11)**;

10 BC05_Gestão Patrimonial_Moderada. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art.94 da Lei nº 4.320/1964).

10.1 Deficiência de registro e controle de movimentação patrimonial. **(Achado nº 10)**;

Notificados os responsáveis para apresentarem alegações finais, nos termos estabelecidos no § 2º do artigo 141 da Resolução 14/2007, não houve manifestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais



administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1. DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Preliminarmente, saliente-se que as irregularidades remanescentes na prestação de contas do município tiveram como responsáveis, além do Prefeito Municipal, Contador e Secretário municipal. Dessa forma, este *Parquet* de Contas entende necessária a manutenção das responsabilidades atribuídas cada um desses, haja vista que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas foram



decorrentes de falhas ocorridas nas respectivas atribuições do cargo e função exercidas pelos responsáveis.

II.1.1. Dano ao erário

1 JB 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas

A irregularidade em relevo teve como responsável o **Sr. Valdir Ribeiro (Prefeito Municipal)**, classificada como JB 01, consistente no Pagamento de Multa e juros decorrentes de pagamento em atraso de faturas de energia elétrica, no montante de **R\$ 13.398,06 (subitem 1.1)** e de faturas de telefone, no montante de **R\$ 387,28 (subitem 1.2)**.

Em defesa, o gestor alegou dificuldades encontradas ao assumir a gestão, na situação de ter que honrar dívidas pendentes de gestões anteriores, com parcelamentos junto a credores, que culminou nos pagamentos em atraso de faturas de energia e telefone.

A equipe técnica, após análise das alegações do responsável, manteve a impropriedade. Corrobora-se com o entendimento apresentado pela equipe técnica, no sentido de que a situação apresentada reveste-se de **despesa irregular e lesiva ao patrimônio público, além de ilegítima**, pois contraria os princípios da boa administração e vai de encontro com o fim último do Estado, além de representar grave ofensa aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, estampados no art. 37, ao art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 4º da Lei nº 4.320/1964.

Nesse sentido, traz-se o ensinamento de Flávio Sátiro Fernandes, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

A despesa para ser legítima, tem de ser direcionada no sentido da concretização do bem comum. Despesa ilegítima, pois, em nosso entendimento, **é aquela que**



se afasta do fim último do Estado, que é o bem coletivo. Vê-se, assim, que uma despesa pode ser legal, efetuada segundo as normas financeiras em vigor, mas se mostrar ilegítima, na medida em que não se dirija àquele fim primordial. A inserção da legitimidade, como aspecto do controle das despesas, representa um avanço, vez que deixa de lado o exame meramente formal da legalidade para exigir também a apreciação de algumas particularidades que cercam as despesas, tais como, oportunidade e prioridade. (grifo nosso) .

(FERNANDES, Flávio Sátiro. Prestação de contas: instrumento de transparência da Administração. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 2, nº 15, 29 jun 1997. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/335>>)

No âmbito deste Tribunal de Contas, a Súmula nº 001/2013 e a Resolução de Consulta nº 69/2011 delimitam o posicionamento desta Corte a respeito do tema:

SÚMULA Nº 001

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE:

(...)

d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

Por conseguinte, pelo exposto, é possível a verificação de despesa causadora de dano ao erário municipal, **a ser restituída pelo Prefeito Municipal, Sr. Valdir Ribeiro, com recursos próprios, nos valores correspondentes a pagamento de juros e multa por atraso de faturas de energia elétrica, no montante de R\$ 13.398,06 e de faturas de telefone, no montante de R\$ 387,28,**



com fundamento no art. 70, II, c/c art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2008), além da aplicação de multa sobre o dano, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT.

II.1.2. Irregularidades Graves

GESTÃO FISCAL / FINANCEIRA

8 DB 03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art.37, caput, da Constituição Federal; e art.3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009)

A irregularidade apontada pela equipe técnica no **item 8 (DB 03)** referiu-se ao cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 15.231,90 sem autorização da autoridade competente (**subitem 8.1**), **imputada aos Srs. Valdir Ribeiro (Prefeito) e Manoel Lourenço de Amorim Silva (Contador/Responsável pelo Aplic)**.

A defesa apresentou o Decreto nº 75/GP/2013, de 23/12/2013 (DOE 08.05.2014), cuja data é posterior ao conhecimento da irregularidade apontada no relatório técnico de auditoria, a ensejar a manutenção do apontamento.

Dessa forma, percebe-se que a irregularidade efetivamente existiu, inexistindo restam dúvidas de que a conduta dos responsáveis configura ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de **multa** aos mesmos, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

CONTRATOS

02 HB 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado, contrariando o art. 67 da Lei n. 8.666/93



No que tange ao **item 2**, foi apontada inexistência de nomeação de fiscal de contratos, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 (**subitem 2.1**).

A defesa alegou que somente após a auditoria do TCE identificou a inexistência de Portaria, regularizando a situação por meio da Portaria nº 106/GP/2013, de 12.09.2013.

Com efeito, preceitua Carlos Wellington Leite de Almeida¹ que a fiscalização da execução contratual é obrigatória para todos os órgãos e entidades públicas. (...) O fundamento dessa obrigatoriedade encontra-se na Lei nº 8.666/1993, cujo artigo 67 define que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Por conseguinte, denota-se das irregularidades apontadas alhures, vícios de natureza formal que não acarretaram, em princípio, prejuízos aos cofres públicos. Contudo, é necessária a expedição de **alerta ao responsável pela Unidade** para o cumprimento da Lei de Licitações, especialmente no que concerne à necessidade de acompanhamento e fiscalização da execução contratual (**item 02**).

CONTROLE INTERNO

09. EB 05 – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei n. 4.320/64; e Resolução Normativa TCE-MT n. 01/2007)

A irregularidade em relevo referiu-se à ineficiência do controle interno nos sistemas administrativos da Prefeitura Municipal, inexistência de controle de peças e serviços de veículos, e controle de consumo de combustível ineficiente. (**subitem 9.1**), ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos de compras e almoxarifado (**subitem 9.2**).

¹Carlos Wellington Leite de Almeida. www.anasus.org.br



Em sua defesa dos apontamentos, o gestor alegou a tomada de providências para correção das falhas, como a implantação de controle via sistema no setor de almoxarifado, bem como a e que finaliza a implantação de cartão eletrônico para controle de combustíveis.

A Constituição Federal, em seus artigos 31, 70 e 74, define as áreas de atuação do controle interno e quais suas atribuições, sendo este o instrumento eficaz na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, como mecanismo que tem por fim evitar desvios, perdas e desperdícios que vem ao encontro da transparência na gestão fiscal.

Este *Parquet* de Contas entende que restaram consignadas falhas com relação à ineficiência do controle interno. Contudo, considerando as providências adotadas pelo gestor no sentido do seu aperfeiçoamento, denota-se a necessidade de se incluir tais ações como **ponto de controle** quando da realização da auditoria simultânea das contas anuais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, no exercício de 2014.

II.1.3. Irregularidades moderadas

10 BC05_Gestão Patrimonial_Moderada. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art.94 da Lei nº 4.320/1964)

Verificou-se, no exame dos autos, deficiência de registro e controle de movimentação patrimonial (**subitem 10.1**), que se encontrava em fase de implantação, por ocasião da auditoria realizada na Prefeitura Municipal.

Dessa forma, tem-se pela inclusão como **ponto de controle**, quando da realização da auditoria simultânea das contas anuais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, no exercício de 2014, quanto à efetividade



das ações tomadas pela gestão municipal quanto à controle de movimentação patrimonial.

II.1.4. Irregularidades não classificadas

3 Não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 17/2010_Grave. Prorrogação de contrato decorrente de dispensa de licitação com base em emergência

5 Não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 17/2010_Grave. Ausência de adoção de medida administrativa pelo Gestor, com objetivo de quantificar o dano ao erário e identificar os responsáveis pela prática do ato ilegal e/ou ilegítimo (Lei Complementar nº 269, art. 13)

Com relação ao **item 3 e subitens**, foram mantidos apontamentos relativos à prorrogação de alguns contratos celebrados em virtude de dispensa licitatória nos casos de emergência.

Em síntese, o gestor reconheceu a prorrogação dos referidos contratos, porém nenhum excedeu o prazo de 180 dias, período máximo permitido por lei, alegações não acatadas pela equipe técnica, sob o argumento do não planejamento em celebrar os contratos pelo prazo necessário ao atendimento dos serviços e do procedimento licitatório.

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;” (grifou-se)



Com efeito, verifica-se que os prazos iniciais dos contratos celebrados objeto do apontamento tiveram período inferior a 180 dias e, mesmo considerando as prorrogações realizadas, não houve a extrapolação do prazo estabelecido no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Importante destacar que, nas situações de prorrogação contratual de contratos emergenciais, o que se veda é a prorrogação além do prazo de 180 dias, o que caracterizaria burla ao dever constitucional da administração pública em licitar os serviços e obras.

Ademais, é recomendável que se obedeça ao limite previsto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 seja respeitado, ou seja, a possibilidade de ultrapassar os 180 dias deve ser encarada como uma exceção.

Por conseguinte, este *Parquet* de Contas entende pela não aplicação de penalidade ao gestor municipal.

Concernente ao **item 5**, não se vislumbrou a tomada de providências quanto a responsabilização do gestor que deu causa a dano ao erário, referente à atualização e juros, gerados pelo parcelamento junto à Previdência Própria de débitos de gestão anteriores (**subitem 5.1**).

No caso dos autos, segundo a equipe técnica, foram feitos acordos de parcelamento de débitos anteriores junto à Previdência Própria, geradores de débitos referentes à atualização e juros a serem pagos pelo município, sem a imputação da responsabilização ao gestor que deixou de pagar os encargos previdenciários na data do seu respectivo vencimento.

Em defesa, o atual gestor aduziu que tomara as providências necessárias no sentido da responsabilização dos ex-gestores, conforme documentação anexa aos autos, no caso, Representação de Natureza Criminal impetrada pelo atual gestor no Ministério Público Estadual e Federal, em desfavor



dos ex-gestores municipais, no sentido de que sejam abertas ações penais contra os Srs Faustino Dias Neto e Harrison Benedito Ribeiro.

No caso em análise, apresenta-se a situação de necessidade de instauração de tomada de contas, mecanismo contemplado legalmente na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCE/MT, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO TCE/MT

Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário que se apresenta, , as disposições legais atinentes à questão

REGIMENTO INTERNO DO TCE/MT

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

§ 1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas.

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Tais dispositivos normativos legitimam o gestor para que adote providências no sentido da devida instauração de Tomada de Contas Especial, haja vista a permanência do apontamento relativo à prática de atos pela ex-gestão municipal.

Além disso, cabe ressaltar que as medidas administrativas não se confundem com as medidas tomadas em sede judicial pelo gestor, haja vista as diferentes searas de atuação e penalização aos responsáveis, quando for o caso.



Portanto, tem-se pela necessidade de expedição de **determinação legal ao responsável pela Unidade** para que instaure a devida Tomada de Contas Especial, para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, conforme apontamento técnico, com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 269/2008.

II.2. Cumprimento das determinações e recomendações do TCE

Do exame dos autos, percebeu-se o **não cumprimento de determinações e recomendações** expedidas pelo TCE/MT, contidas no Acórdão nº 644/2012-TP/TCE-MT/2013, proferido por ocasião do julgamento das contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal, contidas nos **itens 6, 7 e subitens** do relatório técnico de defesa, passíveis de aplicação de **multa** regimental aos responsáveis, com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

III – ANÁLISE GLOBAL

No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 193, do Regimento Interno do TCE/MT, dado que: *“Art. 193. As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”*

Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo competente, pode-se verificar que, em termos gerais, a Prefeitura apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013.



Há de se ressaltar que a presente prestação de contas é relativa ao primeiro ano de mandato do atual gestor. Assim, em que a manutenção de irregularidades classificadas como grave - a teor das disposições da Resolução nº 17/2010 – a expedição de multa, determinações e recomendações são suficientes ao mandatário municipal, como medida pedagógica, afim de se evitar a reincidência das falhas em exercícios futuros.

Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, não possuem as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações e recomendações, das Contas Anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER**, referente ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do **Sr. VALDIR RIBEIRO**;

b) pela **condenação à restituição ao erário do Sr. VALDIR RIBEIRO, Prefeito Municipal**, com recursos próprios, com fundamento no art. 70, inciso II, c/c art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT, nos valores correspondentes a **pagamento de juros e multa por atraso de faturas de energia elétrica**, no montante de **R\$ 13.398,06 (treze mil, trezentos e noventa e oito reais e seis**



centavos) e de faturas de telefone, no montante de **R\$ 387,28 (trezentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos)**, além da **aplicação de multa sobre o valor do dano**, com fundamento no art. 289, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

c) pela aplicação de multa ao Sr. VALDIR RIBEIRO:

c.1) em virtude da **permanência da irregularidade constante no item 8** do relatório técnico de auditoria, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c.2) em virtude do **descumprimento de recomendações e determinações expedidas pelo TCE/MT** com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

d) pela aplicação de multa ao Sr. MANOEL LOURENÇO DE AMORIM Silva, em virtude da permanência da irregularidade apontada no **item 8** do relatório técnico de auditoria, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

e) pela expedição de determinação legal ao responsável pela Unidade para que instaure a devida Tomada de Contas Especial para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, conforme apontamento técnico contido no **item 5**, com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 269/2008;

f) pela inclusão como Ponto de Controle quando da realização da auditoria simultânea das contas anuais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, no exercício de 2014:

f.1) quanto às ações tomadas pelo gestor da Unidade relativas ao aperfeiçoamento do Controle Interno municipal (**item 9**);

f.2) quanto à efetividade das ações tomadas pela gestão municipal quanto à controle de movimentação patrimonial (**item 10**);



g) pelo Alerta ao responsável pela Unidade para o cumprimento da Lei de Licitações, especialmente no que concerne à necessidade de acompanhamento e fiscalização da execução contratual **(item 02)**;

h) pela Advertência ao responsável da Unidade que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de agosto de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012